

1898 262 L 32
Junho e Marinha
3

Estatutos da
Companhia
Colonial do
Buzi.

Foi submettido á approvação do governo um projecto de contracto de cessão entre a Companhia de Alcabalque cedente e a proprietária do Campo do Buzi, cesionaria.

O governo approvou o projecto, mas conditionalmente. Cumpria que se puzesse ao processo o instrumento do contracto definitivo e verificar-se se foram observadas as condições importantes que se não mostra feito.

Os estatutos emergem d'este contracto e quanto ás concessões obtidas da Companhia de Alcabalque devem escripturamentar com o que pelo contracto foi concedido e bem assim as condições importantes no despacho que o approvou.

Por isso no n.º 1 do art.º 3 se deveria acrescentar expressamente "approvado pelo governo por diploma de etc." e nos termos precisos da ma

aproveitadas.

No numero 2º do mesmo contracto a projectada Comp^a Colonial do Puzi amplia os seus fins, propondo-se novas aquisições de terrenos e novas concessões, algumas das quaes só por diploma com força de lei, lhe podem ser concedidas como são por exemplo: as aquisições de propriedade de immovel e contragguem carecem, ainda assim, da sancção das cântes nos termos do decreto de 27 de Setembro de 1894 como por exemplo: a continuação de caminhos de ferro, de pontes, etc etc.

Vê-se que a Companhia Colonial do Puzi não quer limitar-se a execução do seu contracto com a Comp^a de collocam^{to} ligue, e a exploração das sub-concessões obtidas. Pretende novos territorios do Estado, de quaesquer outras companhias, ou de particulares, e quanto a estes quer ter os direitos que minuciosamente especifica

no estado n.º 2.

Pelo menos pretende ficar com as faculdades legais para poder negociar essas terras adquiridas de territórios e noias concessões. Não se trata da; n.º este caso, de uma sub concessão, concreta referida a uma campanha urbana já creada, que transmite, apenas, pelo direito que lhe foi concedido concessões, que recebem do Estado.

Estabelece-se faculdades gerais em these, de adquirir propriedades immoveis agricolas, urbana, mineiras, seja de quem for - e sem limitação de tempo, - para o que se ha meter, no termo do § 2º do art 162 do Código Commercial de aucto- rização especial dos poderes executivo e legislativo. — Uma coisa é a sub-concessão feita pelo Com. de collocamto que as faculdades que adquirem, pela sua carta organica que lhe foi permitida transferir e para esta hypothese

nao se faz, mister da observancia do citado artigo 162 n.º 2 do Codigo Commercial fuzgu a concessão fuz estava feita, e apenas se operou uma transferencia; outra coisa e' a concessão nova para adquirir propriedades imoveis, d'um modo geral e indeterminado, para a qual tem de cumprir-se aquelle decreto do Codigo Commercial.

Da mesma forma, fuzto que reputa as novas concessões que nao fuzto que e' concernente á subconcessão da Companhia de chlocanili que, relativas a terrenos, construcções de caminhos de ferro, docas, caes, pontes, e outras obras analogas exclusivas, ou monopolios, para a exploração de quaisquer industrias, nas provincias ultramarinas, prode o governo, no uso da faculdade do § 1.º do artigo 15 do Decreto Adicional faz-las, mas deve submittel-as, depois á approvação das Cortes, nos termos precisos do citado Decreto de 27 de

Setembro de 1894, - e só depois
de aprovadas podem conside-
rar-se definitivas.

Não se mostrando pois, fei-
tas estas concessões, na forma
legal, como vai a Comp^a insinuar
no referido n.º 2 do artº 3 do
Ant. projecto d' estatutos, con-
stituido fins e projectos
a que se destina?

Quer significar, tanto para
este caso, como para o de
aquisição de propriedade
imovel de que foi tratamos
que se propõe simplesmente
estes fins mas ficando
sempre obrigada quando
trate de realizar qualquer
d'elles a solicitar permissão
e necessaria authorisação,
nos termos legais, dos
poderes executivo e le-
gislativo, e só depois
de lhe ser concedida, en-
tão tornar effectivo o seu
proposito?

Mas isto equivaleria em
tal caso, simplesmente, a
consignar a faculdade de
solicitar novas concessões
do Estado, o que era pre-
viamente uma superflui-
dade, com a inconvenien-
cia de praeferir induzir em
erro e originar prejuizos.

ou pelo menos incomo
dos equívocos.

Quem parecer é, pois que
do n.º 2 do artigo 3 se eli-
mine tudo o que ficã
apontado como cunha
hucido no n.º 2 do artigo
162 do Código Commercial, e
no decreto de 27 de Setembro
de 1894, salvo se se quizerem
fazer essas novas concess
ões; mas, n'este caso
deverá seguir-se o dispo-
sito n'aguelles Código e n'este
decreto, e só depois da ap-
provação das Cortes pode-
rão ser os Estatutos tam-
bem approvados.

Como se vê esta questão é
fundamental, e cumpri-
ria ter sempre em vista a
doutrina exposita que é
a verdadeira, nos casos si-
milares que são frequentis-
simos.

Nos termos
do art. 162 do Código Commer-
cial só se podem consti-
tuir definitivamente as so-
ciedades anónimas, verifi-
cadas as condições ali ex-
pressas, bem como cum-
prindo-se o preceituado
nos artigos 163, 164 e 165
do mesmo Código, o que cum-
pre ter em vista e acen-

tuar no diploma d'appro-
vação dos Estatutos, bem
como que, quaisquer que
sejam as disposições esta-
tutarias, superiores a ella,
dominando a materia, e
prevalecendo sempre ainda
mesmo sobre a própria
aprovação d'estatutos, au-
thorizada pelo governo, es-
tão as disposições do Código
Comercial, referentes às so-
ciedades anónimas, que só
por lei, em Cortes, podem
ser revogadas, ou alteradas.

Esta doutrina con-
vem ser expressa no di-
ploma d'approvação para
não haver logar a duvida
futura, occasionada por
qualquer obscuridade ou
ambiguidade, ou defeito
de redação, erro, ou lapsus
de estudo e critica, que
podem facilmente dar-se.

O projecto d'es-
tatutos, com desacompa-
nhado de documentos
e d'informações, que
o esclareçam, e que se-
riam muito convenien-
tes. Por isso só por elle
podemos fazer obra.
No artigo 8º § 5º fala-se
das 28667 acções sub-

criptas, e diz-se que d'ellas
se pagam a importan-
cia de 10% nos termos
do § 3º do artigo 162 do Co-
digo Commercial.

Não sei que numero e
este já determinado, de
28667 ações — nem qual
o § 3º do artº 162 do Código
Commercial que está aqui
citado certamente por
erro e em lugar do nº 3º
do mesmo artigo.

Então não todo o ca-
pital subscripto? Não
se sabe. Parece que não. Se
28667 ações subscriptas
são estas? Também se
não sabe.

No artigo
5º diz-se que o capital é de
100,000 ações de 4.500 \$
cada uma e que d'estas
63.333 são representativas
de valores imobiliários
e mobiliários que se es-
pecificam no § 7º do ar-
tigo 8º e logo auctoriza
da á Companhia de
Locandim e é quanto
se sabe do capital social
não se sabendo com
alguma dos associados.

No artigo 9º con-
signa-se a faculdade
da emissão de obrigações.

Seria conveniente consignar-se nos estatutos as disposições dos artigos 195 a 198 do Código Commercial que são reguladores da matéria.

No artigo 16 diz-se que a administração é confiada a um conselho composto de 5 a 7 directores. Melhor seria fixar o numero dos directores. Ou 5 ou 7. Um numero certo, em todo o caso.

Um conselho se chama a direcção neste artigo.

Directores se chamam, no artigo 11, aos seus membros.

Conselho de Administração na 2ª parte do mesmo artigo e outra denominação dada Conselho de Direcção apparece ainda como nova variante no artº 13. Direcção se lhe chama no artº 14.

Isto mostra bem o pouco cuidado com que os Estatutos foram feitos. Convém adoptar uma denominação certa e se d'ella usar. Citam-se erradamente disposições da lei. Há erros e ha omissões. O que vem provar ainda como se torna

necessaria uma re-
visão cuidadosa dos Está-
tutos, de forma que sa-
tisfacam aos preceitos
legaes e ponham sempre
bados. — Bom re-
sultaria o determinar-se
quanto a sociedades ano-
nimas a organização d'um
modelo, de perfeito acor-
do com o Código Comer-
cial, para se observar
uniformemente, em todos
os estatutos, corrigando-
se o que é substancial
e imprescindivel, segun-
do a lei — e nos próprios
termos d'esta de modo
que as sociedades que pre-
tendem constituir-se
nada mais teriam do
que mencionar quanto
reputarem de conveni-
ção permittida nas leis,
deuendo, em tudo o
mais cingir-se stricta-
mente ao modelo, que
lhes podiam ser imposto
como medida d'alta con-
veniencia administrativa.

Concluindo:

Entendo que o presente
projecto d'estatutos, na
esta nas condições de
poder ser approvado,

e que deve ser refundido,
alterando-se de conformi-
dade com o que fica expor-
to emendando-se os erros
e vindo a acompanhar
d'esclarecimentos cuja
falta vai notada, e ne-
cessaria para a sua apre-
ciação.

D. J. F. e J. Candido

1898 218 L32
junho 3 Clarinha

Pretensão da pen-
são de sangue
de Affli na-
tural de timor

Sou de parecer que é para
diferir-se a pretensão
da requerente Affli, na-
tural de Timor, a pensão
de sangue pela morte em
combate de seu marido,
o soldado Bere.

Com este parecer se con-
formou a conferência
dos Fiscaes Superiores da
Corôa e Fazenda.

Proc. e J. Candido

11
11
11

83 L32

D. Publicas

Sobre exploração
do ramal da esta-
ção da Casa Branca
a mina da Agui-
ninha